SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006311-30.2018.8.26.0011

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Allianz Seguros S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ALLIANZ SEGUROS S/A promove ação regressiva de ressarcimento de danos contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ambas qualificadas nos autos, e expõe que: a) no dia 28 de agosto de 2017, ocorreram avarias na residência da segurada Michele de Souza Costa Brito, diante de intensas variações de tensões elétricas na rede de distribuição administrada pela ré; b) disponibilizou a respectiva indenização securitária no valor de R\$ 2.968,20, que entende deva ser ressarcida pela ré. Neste sentido, requer seja a ré condenada no ressarcimento retro indicado, e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 54/96, pela qual a ré suscita preliminares de falta de interesse de agir da autora, além de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduz sobre a ausência de constatação acerca das alegadas oscilações, tampouco existe prova do prejuízo que a seguradora alega ter sofrido. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, quer porque eventual perícia a ser realizada restaria inócua, diante do lapso temporal desde a ocorrência do evento narrado, sendo inviável a elaboração de "perícia indireta", como pretende a ré, quer porque é exclusivamente documental a prova dos fatos alegados pelas partes e impertinente, portanto, a produção de prova testemunhal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Repilo, outrossim, as preliminares suscitadas na resposta.

Um, porque incontestável o interesse de agir da autora para ter assegurado um direito que de outra forma não seria reconhecido, bastando considerar os termos das 30 laudas oferecidas como contestação à pretensão. Outro entendimento, aliás, não é permitido concluir, dado que mesmo após o ajuizamento desta ação, a ré se manteve inerte, e não realizou a restituição pleiteada, tampouco demonstrou interesse em realizar uma composição amigável, preferindo requerer a produção de prova oral, além da realização de perícia, numa causa cujo valor não alcança R\$ 3.000,00.

Dois, porque patente a legitimidade da concessionária para responder pelos danos ocasionados pela falha no serviço de fornecimento de energia elétrica por ela prestado.

3. Quanto ao mais, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, eis que ao indenizar sua segurada, que era consumidora da ré, por danos supostamente causados pela última, a autora sub-rogou-se nos direitos da segurada.

Outro não é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça em caso idêntico ao presente: "PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. Desnecessidade de prévio pedido administrativo à companhia de energia elétrica. Preliminar rejeitada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Seguradora sub-rogada nos direitos da segurada consumidora. Ausência de comprovação acerca do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da segurada. Pedido rejeitado quanto a essa consumidora, sendo acolhido o pedido relativo ao outro consumidor. Queima de aparelhos eletrônicos do segurado ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré. Sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor. Aplicabilidade dos dispositivos do CDC ao caso vertente. Responsabilidade objetiva da requerida. Nexo causal configurado. Prova hábil amparada nos laudos referentes aos equipamentos danificados, realizados por empresas especializadas. Prestação de serviços defeituosa. Artigo 14 do Código do Consumidor. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Recursos não providos". (TJSP; Apelação 1039832-84.2014.8.26.0114; Rel. Des. Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14 de novembro de 2017).

Assim, a responsabilidade da concessionária ré decorre do risco da própria atividade que exerce, entendimento consagrado também pela doutrina pátria no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços. Destarte, para sua responsabilização, basta a demonstração do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano ocorrido, independentemente de culpa.

Os documentos trazidos com a inicial, ademais, são aptos a comprovar tanto a deficiência do serviço prestado, consistentes nas oscilações da energia elétrica fornecida pela ré, que culminaram nos prejuízos sofridos pela segurada, relativos aos danos dos circuitos eletrônicos dos equipamentos descritos as fls. 48, quanto o ressarcimento realizado pela seguradora, conforme faz prova o documento acostado as fls. 53, sendo de rigor o acolhimento da pretensão inicial nos moldes em que foi formulada.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a requerida no pagamento à autora da quantia de R\$ 2.968,20 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), com correção monetária desde o desembolso (outubro de 2017), juros de mora contados da citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraguara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA